

**LEI Nº 16008 - 05/12/2008**  
Publicado no Diário Oficial Nº 7865 de 05/12/2008

**Súmula:** Dispõe que, pelo desempenho de atividade de natureza especial com risco de vida, será concedida gratificação aos servidores ocupantes dos cargos que menciona, do Foro Judicial e do Sistema dos Juizados Especiais, conforme especifica e adota outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Pelo desempenho de atividade de natureza especial com risco de vida será concedida a gratificação prevista no inciso V, do artigo 172, da Lei Estadual nº 6.174/70 aos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

**I** – do Foro Judicial:

- a)** Escrivão da Vara Criminal, da Infância e Juventude, de Execuções Penais, da Corregedoria dos Presídios, de Inquéritos Policiais, de Execução e Penas Alternativas, de Delitos de Trânsito, de Adolescentes Infratores, de Precatórias Criminais e do Tribunal do Júri;
- b)** Oficial de Justiça, Auxiliar de Cartório e Auxiliar Administrativo;
- c)** Porteiro de Auditório da Capital e Comissário de Vigilância de Menores;
- d)** Assistente Social e Psicólogo.

**II** – do Sistema dos Juizados Especiais:

- a)** Secretário dos Juizados Especiais;
- b)** Oficial de Justiça;
- c)** Auxiliar de Cartório;
- d)** Auxiliar Administrativo.

**§ 1º** A atividade de natureza especial de que trata o *caput* decorre das funções exercidas junto às Varas ou Secretarias de Juizados, com atribuições nas áreas criminal, penal, corregedoria dos presídios, adolescentes infratores e delitos de trânsito.

**§ 2º** A gratificação de risco de vida concedida em virtude das atividades de natureza especial constante do parágrafo anterior comporá a base contributiva previdenciária para fins de aposentadoria e pensão.

**Art. 2º** A gratificação de Risco de Vida será ainda concedida, em caráter excepcional, aos servidores que atuem em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes casos:

**I** – em razão da prestação de serviços externos para o cumprimento de mandados ou de ordens judiciais, independentemente do cargo ocupado ou da área de competência das Secretarias dos Juizados Especiais ou das Varas, prevista no § 1º do artigo 1º;

**II** – aos integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça que estejam em uma das situações previstas no § 1º do artigo 1º;

**III** – em razão do local de risco, a ser definido em Decreto Judiciário.

**Parágrafo único.** Quando não mais subsistirem as situações elencadas nos incisos I, II e III, a gratificação prevista no *caput* será automaticamente revogada.

**Art. 3º** O valor da gratificação de que trata esta Lei equivale ao percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), calculado sobre o vencimento do servidor.

**Parágrafo único.** É vedada a percepção desta vantagem pecuniária juntamente com outra da mesma natureza.

**Art. 4º** Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de Decreto Judiciário, regulamentar as hipóteses do artigo 2º da presente Lei, definindo os locais e os critérios necessários à concessão da gratificação, podendo restringir o pagamento quando o local ou a situação que a ensejou não mais se apresentar como de risco.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

**Art. 6º** Fica alterado o § 2º, do artigo 63, da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O cargo de Secretário é privativo de bacharel em Direito."

**Art. 7º** Ficam revogados o parágrafo único do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.547/1981 e o artigo 10, da Lei Estadual nº 7.784/1983.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.